



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04527/16

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CONSTRUTORA MAXITRATE)

Representante legal: Jeane Gonçalves de Santana

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00067/2021

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 18 de outubro de 2021 pela Sra. Jeane Gonçalves de Santana, representante legal da empresa MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CONSTRUTORA MAXITRATE).

A referida peça está encartada aos autos, fl. 4.712, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, a impossibilidade de efetuar qualquer atividade, pois está hospitalizada e em convalescença.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a Sra. Jeane Gonçalves de Santana, representante legal da empresa MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., foi devidamente intimada e que o prazo para apresentação de sua contestação findou no dia 15 de outubro de 2021, consoante evidencia a certidão, fl. 4.701. Desta forma, fica evidente que o petitório da mencionada interessada, fl. 4.712, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 18 de outubro, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04527/16

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela Sra. Jeane Gonçalves de Santana, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 19 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 08:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR